



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO 467/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 145/25, de iniciativa Parlamentar, que Inclui o § 4º no art. 1º e altera o art. 2º, ambos da Lei nº 12.703, de 1º de abril de 2020 – que obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas às ações que especifica –, determinando a apresentação à Câmara Municipal de Porto Alegre, pelas entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal, de relatório anual de atividades e estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.

Na exposição de motivos, o autor argumenta que o Projeto visa suprir a lacuna decorrente da falta de mecanismos padronizados de prestação de contas, a qual dificulta o controle social e institucional da aplicação de recursos públicos. Nesse sentido, busca solucionar essa deficiência, estabelecendo obrigações claras de transparência para organizações da sociedade civil e movimentos sociais que recebem recursos públicos municipais. Por fim, destaca que, ao demandar a divulgação regular de relatórios financeiros e de atividades, juntamente com a apresentação de demonstrações contábeis auditadas, o Projeto busca assegurar a destinação adequada dos recursos, fortalecendo a confiança da sociedade nas entidades beneficiadas e garantindo o alcance dos objetivos planejados.

Após apregoamento pela Mesa (0896959), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, consoante o disposto no artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), configura-se como uma peça jurídica de natureza meramente opinativa e de caráter não vinculante. Sublinha-se que esta manifestação não substitui as deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa, órgãos colegiados detentores da prerrogativa decisória.

Assim, a análise empreendida no âmbito do Parecer Prévio restringe-se à apreciação preambular dos aspectos de natureza jurídica inerentes à proposição legislativa em exame. Desse modo, abstém-se de incursionar no mérito da matéria, juízo de valor que compete, de forma exclusiva e intransferível, aos membros que compõem o Parlamento Municipal.

III. Análise jurídica

No que concerne à competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles^[i], o interesse local é caracterizado pelo predomínio do interesse do Município em detrimento dos interesses estadual ou federal.

A idéia básica da predominância de interesse também pode ser extraída do magistério do saudoso Mestre Meirelles (1996,101): Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Dessa forma, considerando que o presente Projeto visa estabelecer mecanismos padronizados de prestação de contas e controle social e institucional na aplicação de recursos públicos por entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal, bem como estabelecer penalidades em caso de descumprimento, resta inequívoco o caráter de interesse local.

Ademais, em consonância com o arcabouço constitucional, a Administração Pública submete-se, entre outros basilares, aos princípios da impessoalidade e da publicidade (art. 37 da CF). A impessoalidade garante que a Administração atue com foco no interesse público e de forma imparcial, enquanto a publicidade assegura a transparência dessa atuação, permitindo o conhecimento e o controle por parte da sociedade. Assim, ao prever a divulgação, por entidades subvencionadas pelo Município, de relatórios financeiros e de atividades, juntamente com a apresentação de demonstrações contábeis auditadas, o Projeto demonstra conformidade com os referidos princípios constitucionais.

Outrossim, é preciso considerar que, no intrincado sistema de freios e contrapesos que sustenta a República, o Poder Legislativo transcende sua função primordial de elaboração normativa, erigindo-se como o titular precípua do controle sobre o Poder Executivo, especialmente no que concerne à aplicação dos recursos públicos. Essa atribuição, longe de ser meramente acessória, configura-se como um pilar fundamental para a garantia da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão dos dinheiros pertencentes à coletividade. Nessa perspectiva, a previsão do Projeto de submissão à Câmara Municipal do relatório anual de atividades das entidades subvencionadas revela-se em consonância com a sua função constitucional de controle. Nesse sentido, dispõe o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e **fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.** (grifei)

Assim, no que tange ao aspecto material, a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e com a legislação ordinária aplicável.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, em exame sumário, o projeto não revela óbices que impeçam sua tramitação regular.

É o parecer.

[i] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 101.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Silva de Souza, Procurador(a)**, em 09/05/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0898555** e o código CRC **EAD33C**.

Referência: Processo nº 378.00001/2025-04

SEI nº 0898555